

PROCESSO - A. I. Nº 110526.0174/04-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TECHENO - TRANSPORTES DE CARGAS E COMÉRCIO LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 18/05/2006

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0193-12/06

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Representação proposta com base no art. 119, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista que não se pode exigir novamente do autuado o valor do tributo, considerando que as mercadorias apreendidas foram por ele abandonadas em favor da Fazenda Estadual. A relação jurídica existente entre o Estado (sujeito ativo) e o depositário infiel tem natureza civil e não tributária, cabendo a propositura da competente ação de depósito. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A PGE/PROFIS representa a este Conselho, com fulcro no art. 119, II § 1º da Lei nº 3.956/81(COTEB), a fim de que seja Declarada a Extinção do presente Auto de Infração.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência da apreensão de mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual cancelada, e depositadas sob a responsabilidade da empresa transportadora.

O processo correu à revelia, tendo sido encaminhado à PGE/PROFIS para inscrição na Dívida Ativa. Entretanto, essa inscrição não se consumou, tendo sido o processo encaminhado à Comissão de Leilões para fins de intimação do depositário dos bens e, após, retornado à PGE/PROFIS porque não atendida a referida intimação e, em seguida, direcionado à Ação de Depósito, em face da caracterizada infidelidade do depositário.

A procuradora Dra. Cláudia Guerra emite seu Parecer, examinando inicialmente as prescrições contidas nos arts. 940/958 do RICMS, que transcreve, que tratam da apreensão, do depósito e do leilão administrativo das mercadorias apreendidas.

Em seguida, considera que as mercadorias são consideradas abandonadas se o contribuinte não solicitar a respectiva liberação, pagar o débito, ou impugnar os termos da autuação, seja em sede administrativa ou judicial, nos prazos regulamentares. Ultrapassada essa fase o Estado pode dispor livremente das mercadorias, considerando-se em decorrência, o contribuinte desobrigado em relação ao crédito exigido, não podendo ser novamente demandado pela mesma obrigação. Assim é que, ao decidir-se pela via da apreensão e depósito em mãos de terceiros, a Administração Fazendária renuncia automaticamente à cobrança judicial do próprio autuado, para que não se configure o *bis in idem*. Nessa esteira, o crédito tributário deve ser extinto, e a inércia do depositário em apresentar as mercadorias postas sob sua guarda caracteriza sua infidelidade, autorizando seja contra ele promovida a competente ação de depósito. Concluindo, manifesta a ilustre procuradora a sua discordância à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, por flagrante ilegalidade de se executar judicialmente, contra o próprio autuado, o crédito tributário apurado no presente processo, devendo os autos ser remetidos ao setor judicial da PROFIS, visto que valerão como prova das alegações formuladas contra o depositário em ação própria.

A Procuradora Assistente ratifica o Parecer e o Procurador Chefe expressa o seu “De acordo”.

VOTO

Em face do exposto, adotando integralmente os argumentos expendidos pela PGE/PROFIS, ACOLHO a Representação para declarar EXTINTO o Auto de Infração, devendo o mesmo ser remetido ao setor judicial da PGE/PROFIS para adoção das medidas recomendadas pela ilustre procuradora.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta. Devendo os autos serem encaminhados à Coordenação Judicial da PGE/PROFIS, para adoção das providências judiciais cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDDLEJ - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS